



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MASC
Nº 70005441282
2002/CÍVEL

DÚVIDA INVERSA. DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR QUE DETERMINAVA O REGISTRO DE ATOS ESPECÍFICOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALONGAMENTO DO TEOR DA DECISÃO PARA AUTORIZAR O REGISTRO DE ATOS DIVERSOS.
Apelo improvido. Sentença mantida, na íntegra.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70005441282

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MONTEPIO DOS FUNCIONARIOS
DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

APELANTE

JUSTICA

APELADA

OFICIAL DO REGISTRO ESPECIAL
DE TITULOS E DOCUMENTOS E
REGISTRO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Excelentíssimos Senhores Des. Clarindo Favretto, Presidente, e Des. Leo Lima.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2003.


DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA,
Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MASC
Nº 70005441282
2002/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre contra sentença que julgou improcedente a dúvida inversa movida contra o Oficial do Registro Especial de Títulos e Documentos.

Esclarece, inicialmente, ter solicitado registro de alterações estatutárias e de eleição e posse da Assembléia de Representantes e Diretoria. Em outubro de 1996 o registrador suscitou processo de dúvida, que acabou por ser julgado improcedente, decisão que transitou em julgado. Ressalta ter restado efetivamente demonstrada a ilegitimidade do Município ou qualquer pretensa ingerência sobre a sociedade, consoante decisões proferidas pela Primeira Vara da Fazenda Pública em Mandado de Segurança. Sustenta que o ato do registrador feriu a coisa julgada e descumpriu o mandamento formal, fato que acabou por impedir ao recorrente de praticar atos regulares, acarretando prejuízos de ordem material. Aduz que a exigência de notário de *juntar decisão judicial determinando o registro da alteração* violou o preceito que diz com as restrições ao âmbito da exigência do serventuário além de violar direito material do recorrente. Além do mais, os atos registrais são meros atos administrativos, e há mais de dois anos foram requeridos, mas ainda estão pendentes de tal providência. Com tais razões, pede o provimento do apelo.

Parecer do Ministério Público no sentido da manutenção da decisão.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA (RELATOR)

Não merece provimento a irrisignação do apelante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MASC
Nº 70005441282
2002/CÍVEL

O operoso magistrado de primeiro grau, *Dr. Antônio C. A. Nascimento e Silva*, examinou cuidadosamente os elementos trazidos aos autos.

Com bem apreendeu o julgador, após realizar detalhada resenha dos fatos, inclusive quando analisou a decisão judicial referente ao procedimento de dúvida movido pelo registrador, *“Não houve, pelo registrador, qualquer restrição aos efeitos do ‘decisum’, porquanto evidente a clareza com que se apresenta, determinando, expressamente, o registro dos atos referentes às eleições de Diretoria (anterior e atual, na época da decisão!).”*

No exame dos fatos, segue o magistrado:

“ Não há, pois, como estender os efeitos de tal decisão a atos outros que não àqueles que digam respeito à eleição de Diretoria. A decisão, assim, sequer apreciou, ou mencionou, que os atos a terem ingresso no álbum registrário deveriam ser, também, aqueles relativos às alterações estatutárias.

Aliás, tal pretensão já não foi acolhida no proc. N.º 01196569543, quando despachada a petição que se encontra à fl. 58, consignando o Magistrado: “J. O registro já foi determinado no parágrafo final do despacho de fls. 535/536, o que deverá ser cumprido pelo sr. Oficial. Assim, nada a despachar na vertente petição”. A petição postulava, em seu final, o registro das Atas 81/96 e 88/97, e expressamente referia “que versam sobre matéria estatutária, porquanto será mero alongamento da determinação já proferida por esse douto juízo”.

As Atas de n.ºs 81/96 e 88/97, que se pretendia registrar, dizem respeito, sim, a alterações estatutárias. Ademais,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MASC
Nº 70005441282
2002/CÍVEL

o pedido formulado no presente feito também é para ingresso nos assentos registrais de alterações estatutárias (...).

(...)

Constata-se, assim, não obstante as alegações da peça inicial, que a decisão, cuja cópia se encontra à fls. 55/56, não apreciou todas as questões elencadas na Dúvida suscitada pelo Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, na medida em que, incidentalmente, determinou, apenas e somente, o registro de atas de eleição de Diretoria (anterior e Atual, o termo utilizado!), sem qualquer manifestação quanto às demais questões enfocadas pelo Registrador, no que dizia respeito à nova alteração estatutária do Montepio. Situação essa pelo mesmo consignada, posteriormente, à fls. 61. a citada Dúvida, assim, não recebeu decisão final de improcedência. Ao menos, tal decisão, se proferida, não consta nestes autos! (...)"

O parecer ministerial foi lançado no sentido da integral manutenção da sentença, cujas bem lançadas razões, com a vênia do eminente Procurador de Justiça, *Dr. Celso Tiberê Rodrigues Lobato*, faço parte integrante deste voto.

Com tais razões, nego provimento ao apelo.

DES. CLARINDO FAVRETTO, PRESIDENTE - De acordo.

DES. LEO LIMA - De acordo.

Apelação cível nº 70005441282 de Porto Alegre. A decisão é a seguinte:
"Negaram provimento. Unânime".

Julgador(a) de 1º Grau: ANTONIO C A NASCIMENTO E SILVA